

PETIÇÃO 8.975 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES
REQTE.(S) : FABIANO CONTARATO
REQTE.(S) : JOENIA BATISTA DE CARVALHO
REQTE.(S) : ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON
ADV.(A/S) : FABIANO CONTARATO
REQDO.(A/S) : RICARDO DE AQUINO SALLES
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se notícia crime originalmente autuada a partir de representação formulada, em 23/5/2020, pelos Senadores da República RANDOLPH RODRIGUES ALVES e FABIANO CONTARATO e pelos Deputados Federais JOENIA BATISTA DE CARVALHO e ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, em face de RICARDO DE AQUINO SALLES, à época Ministro do Meio Ambiente, com base em vídeos gravados durante reunião ministerial ocorrida em 22/4/2020.

A notícia crime foi inicialmente arquivada em Decisão por mim proferida em 5/10/2020. Na sequência, veio aos autos representação da autoridade policial pleiteando o desarquivamento com fundamento legal no artigo 18, do Código de Processo Penal, para os fins de prosseguimento das investigações em razão de terem surgido novas provas que guardam correlação com os fatos descritos na referida notícia crime envolvendo RICARDO DE AQUINO SALLES.

A Polícia Federal representou, ainda, pelo deferimento de inúmeras diligências criminais em face de diversos agentes públicos e pessoas jurídicas, em tese envolvidos em grave esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais.

Em 13/5/2021, determinei o desarquivamento da notícia crime e deferi a representação da autoridade policial no que diz respeito às diligências, por meio de decisão tornada pública em 19/5/2021.

Em 29/6/2021, a PGR manifestou-se nos autos da Pet 9703 (onde autuada a documentação sigilosa distribuída por prevenção a esta Pet

PET 8975 / DF

8975), alegando, em síntese, que os fatos investigados na Pet 8975 cingem-se fundamentalmente à atuação coordenada de servidores ocupantes de cargos em comissão do Ministério do Meio Ambiente, indicados pelo ex-Ministro RICARDO SALLES, os quais teriam atuado para garantir interesses ilegítimos de empresas madeireiras.

Assim, em virtude da exoneração de RICARDO DE AQUINO SALLES, posicionou-se pelo declínio da competência com remessa à Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal para a continuidade das investigações.

Em decisão de 20/7/2021, aplicando o entendimento firmado na AP 937 QO (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 11/12/2018), e tendo em vista que os elementos de prova produzidos indicavam, naquele momento processual, que os crimes teriam ocorrido, primordialmente, no município de Altamira/PA, declinei da competência e determinei a imediata remessa destes autos, bem como dos autos da Pet 9.703, à Subseção Judiciária de Altamira/PA, para regular continuidade das investigações, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões proferidas.

Na Sessão Virtual realizada entre 28/2/2025 e 11/3/2025, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou a seguinte tese, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso:

“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”

Em 17/3/2025, requisitei os autos das Pets 8.975/DF e 9.703/DF ao Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Altamira/PA.

Em 1º/4/2025, o Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Altamira/PA encaminhou ofício informando que o

PET 8975 / DF

Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial *“uma vez que possui o mesmo objeto do IPL nº 1002334-81.2022.4.01.3903 – IP, o qual encontra-se apensado a ação penal nº 1002281-37.2021.4.01.3903, que tramita na 4ª Vara Federal do Pará, em razão do declínio de competência”*, tendo sido determinado o arquivamento pelo Juízo da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Altamira/PA *“considerando a evidência do bis in idem apontado pelo MPF”* (petição STF nº 43.108/2025).

Os autos foram requisitados, então, ao Juízo da 4ª Vara Federal do Pará, tendo sido devidamente encaminhados por meio do *“link de acesso aos autos n. 1002281-37.2021.4.01.3903, em PDF, e aos arquivos em outros formatos, juntados ao mesmo”* (eDoc. 188).

Na primeira instância, em 19/8/2023, foi oferecida denúncia em face de 22 (vinte e duas) pessoas, nos seguintes termos:

“RICARDO DE AQUINO SALLES, pelos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei 12850/2013; c/c art.318 c/c art.321, parágrafo único, do CPB; e c/c art. 69 da Lei nº 9.605/1998;

EDUARDO FORTUNATO BIM, pelos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei 12850/2013, c/c art. 317, § 1º, art. 318 e art. 321, parágrafo único, todos do CPB

ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA, pelos crimes previstos no art. 2º, caput, c/c art. 2º, § 1º, ambos da Lei 12.850/2013/ c/c art. 331 do CPB; e c/c art. 69 da Lei nº 9.605/1998;

JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JÚNIOR, pelos crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei 12850/2013; c/c art. 318; c/c art. 319; e c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPB;

WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR, pelos crimes

PET 8975 / DF

previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; c/c art. 299 por setes vezes; c/c art. 321, parágrafo único, ; art.331, todos do CPB, bem como c/c art. 69 da Lei nº 9.605/1998;

ARTUR VALLINOTO BASTOS, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; c/c art. 317;c/c art. 299; e c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPB;

ADRIANE LUCIA MARTYRES PEDREIRA DE ALBUQUERQUE BASTOS , pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013, c/c art. 317 do CPB;

RAFAEL FREIRE DE MACEDO, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12850/2013; c/c art. 153, § 1º-A; c/c art. 299; c/c art.318; e c/c art.321, parágrafo único, todos do CPB, bem como art. 69 da Lei nº 9.605/1998;

OLIVALDI ALVES BORGES AZEVEDO, pelos crimes previstos no art. 2º, pelos crimes previstos no, *caput*, da Lei 12.850/2013 c/c art. 319 do CPB;

OLIMPIO FERREIRA MAGALHÃES, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, e no art. 2º, § 1º, ambos da Lei 12850/2013, bem como no art. 69 da Lei nº 9.605/1998;

RICARDO JOSE BORRELLI, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, c/c art. 2º, § 1º, ambos da Lei 12.850/2013;

LUIS CARLOS HIROMI NAGAO, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, c/c art. 2º, § 1º, ambos da Lei 12850/2013; c/c art. 321, parágrafo único, do CPB; e c/c art. 69 da Lei nº 9.605/1998;

LESLIE NELSON JARDIM TAVARES, pelos crimes previstos no art. 2º , *caput*, da Lei 12.850/2013 c/c art. 69 da Lei nº 9.605/1998;

PET 8975 / DF

DAVID PEREIRA SERFATY, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; c/c art. 334-A, § 1º, II, por sete vezes; e c/c art. 299, por sete vezes, ambos do CPB

LEON ROBERT WEICH, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; art. 334-A, § 1º, II, por sete vezes; e c/c art. 299, por sete vezes, ambos do CPB;

JUAN PABLO PERZAN, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; c/c art. 334-A, § 1º, II, por sete vezes; e c/c art. 299, por sete vezes, ambos do CPB;

LEONIDAS DAHAS JORGE DE SOUZA, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 c/c art. 334-A, § 1º, II, do CPB, por duas vezes;

LEÔNIDAS ERNESTO DE SOUZA, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 c/c art. 334-A, § 1º, II, do CPB, por duas vezes;

JADIR ANTÔNIO ZILIO, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 1.850/2013; c/c art. 334-A, § 1º, II; e c/c art. 333, parágrafo único (por duas vezes), ambos do CPB;

MELISSA VILLAR BARBOSA DE OLIVEIRA, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; c/c art. 334-A, § 1º, II, e c/c art. 333, parágrafo único, (por duas vezes), ambos do CPB; e

TANIA LUCIA ZILIO e MURILO SOUZA ARAÚJO, pelos crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 12.850/2013; c/c art. 334-A, § 1º, II, c/c art. 333, parágrafo único, do CPB.

MURILO SOUZA ARAÚJO, pelos crimes previstos no art.

PET 8975 / DF

2º, *caput*, da Lei 12.850/2013 c/c art. 333, parágrafo único, do CPB.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação *“pela manutenção da competência da Corte para processo e julgamento do feito e pela citação do réu MURILO SOUZA ARAÚJO, no endereço indicado na petição de Id. 2173756271. Aguarda-se, enfim, o atendimento das providências determinadas na decisão de 24.2.2025 (disponibilização do espelhamento dos aparelhos apreendidos na operação Akuanduba), proferida na primeira instância para que seja reaberto o prazo para manifestação/resposta à acusação complementar”* (eDoc. 199).

É o relatório. DECIDO.

Na Sessão Virtual realizada entre 28/2/2025 e 11/3/2025, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro GILMAR MENDES, fixou a seguinte tese, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior:

“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”

Desse modo, a competência para processar e julgar o presente caso é do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos destacados pela Procuradoria-Geral da República:

“Está configurada a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os fatos objetos da Ação Penal n. 1002281-37.2021.4.01.3903, uma vez que as infrações foram praticadas durante a gestão de RICARDO DE AQUINO

PET 8975 / DF

SALLES, enquanto Ministro de Estado do Meio Ambiente, e guardam estrita relação com as funções desempenhadas. A posterior exoneração do réu, tal como firmado no julgamento do HC 232.627/DF, não afasta a prerrogativa de foro.

A Suprema Corte, ao fixar a tese de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, estabeleceu que a nova linha interpretativa deve aplicar-se imediatamente aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pela Corte e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

Nesse contexto, na fase de instauração da ação penal, com a propositura e recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau era o competente. Desnecessária, assim, a ratificação da decisão de recebimento da denúncia, e válidos todos os atos praticados até a remessa do feito à Suprema Corte.

Está preservada, portanto, a higidez das decisões proferidas pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Pará no bojo da Ação Penal n. 1002281- 37.2021.4.01.3903 e o processo deve seguir o seu curso regular a partir da fase em que se encontra, com a manutenção de todos os atos processuais já praticados, em observância à jurisprudência consolidada da Corte e ao princípio do *tempus regit actum* (art. 2º do CPP)“.

Fixada a competência desta SUPREMA CORTE, verifica-se que:

(a) foram citados os réus RAFAEL FREIRE DE MACEDO (Id. 1798450683), DAVID PEREIRA SERFATY (Id. 1804888164), EDUARDO FORTUNATO BIM (Id. 1812474648), JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JÚNIOR (Id.

PET 8975 / DF

1814764146), JADIR ANTONIO ZILIO (Id. 1845580652); ADRIANE LÚCIA MARTYRES PEDREIRA DE ALBUQUERQUE (Id. 1822940654), RICARDO DE AQUINO SALLES (Id. 1835612172), LEONIDAS ERNESTO DE SOUZA (Id. 1867402180), WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR (Id. 1876733190), RICARDO JOSÉ BORRELI (Id. 1876733190), OLIMPIO FERREIRA MAGALHÃES (Id. 1876733190), ARTUR VALLINOTO BASTOS (Id. 1822963174), LUÍS CARLOS HIROMI NAGAO (Id. 1876733190), ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA (Id. 1889961175), LEÔNIDAS DAHAS JORGE DE SOUZA (Id. 1928083693), MELISSA VILLAR BARBOSA DE OLIVEIRA (Id. 1947763195) e OLIVALDI ALVES BORGES AZEVEDO (Id. 2127175475).;

(b) Não foram citados LEON ROBERT WEICH (Id. 1858321165), MURILO SOUZA ARAÚJO (Id. 1931070669 e 2141704724), JUAN PABLO PERZAN (Id. 1913331149), LESLIE NELSON JARDIM TAVARES (Id. 1816393187) e TANIA LÚCIA ZILIO (Id. 1869087655);

(c) JUAN PABLO PERZAN constituiu defensor e requereu dilação de prazo para apresentar resposta à acusação, alegando a ausência de acesso aos autos n. 1002334-81.2022.401.3903 (Id. 1862365174);

(d) Os acusados ARTUR VALLINOTO BASTOS e ADRIANE LUCIA MARTYRES PEDREIRA DE ALBUQUERQUE BASTOS, devidamente citados, inicialmente não constituíram defensor nos autos e não apresentaram resposta à acusação (Id. 2111047191), razão pela qual houve nomeação da Defensoria Pública da União (Ids. 2104955185, 2113577676 e 2113577677). Posteriormente, porém, constituíram defensores e apresentaram resposta à acusação;

(e) Constituíram defensores e apresentaram requerimento de dilação de prazo para apresentação de resposta à acusação RICARDO DE AQUINO SALLES (Id. 1842320147), EDUARDO

PET 8975 / DF

FORTUNATO BIM (Id. 818905187), RAFAEL FREIRE DE MACEDO (Id. 1804706684), JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JÚNIOR (Id. 1804706684), WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR (Id. 1882694187), RICARDO JOSÉ BORELLI (Id. 1829475180), LUIS CARLOS HIROMI (Id. 1829475180), OLIMPIO FERREIRA MAGALHÃES (Id. 1829475180), LEON ROBERT WEICH (Id. 1862402669), LEÔNIDAS DAHAS JORGE DE SOUZA (Id. 1941768678) e DAVID PEREIRA SERFATY (Id. 1852955153), que foram deferidos pela decisão de 22.7.2024 (Id. 2134333657), ocasião em que foi determinada a disponibilização do espelhamento dos equipamentos eletrônicos apreendidos por ocasião das busca e apreensão, o acesso aos autos do Processo n. 1002334-81.2022.4.01.3903, o qual era registrado anteriormente sob o n. 1002257-.2021.4.01.3903, corresponde à PET 8975, bem como a devolução do prazo para resposta à acusação às defesas dos referidos réus;

(f) RICARDO DE AQUINO SALLES (Id. 1842320147), JADIR ANTONIO ZILIO (Id. 1848963184), TANIA LÚCIA ZILIO (Id. 1848963184), LEÔNIDAS ERNESTO DE SOUZA (Id. 1885939651), ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA (Id. 1890624152), LEÔNIDAS DAHAS JORGE DE SOUZA (Id. 1941768678), MELISSA VILLAR BARBOSA DE OLIVEIRA (Id. 1963566673), OLIVALDI ALVES BORGES AZEVEDO (Id. 2124492174), LESLIE NELSON JARDIM TAVARES (Id. 2174864115), ARTUR VALLINOTO BASTOS (Id. 2169745472) e ADRIANE LÚCIA MÁRTYRES PEDREIRA DE ALBUQUERQUE (Id. 2169745472) constituíram defensores e apresentaram resposta à acusação.

O Juízo de primeira instância, em 24/2/2025, determinou à Polícia Federal em Altamira/PA que disponibilizasse o espelhamento dos aparelhos apreendidos na operação Akuanduba. Determinou, ainda, após

PET 8975 / DF

disponibilização dos espelhamentos à secretaria daquele Juízo, a intimação dos acusados via Diário Oficial para terem acesso às mídias.

Determinou, por fim, a cientificação das defesas dos acusados que, após 10 (dez) dias da intimação sobre a referida disponibilização, passará a correr automaticamente, e independentemente de nova intimação, prazo de 10 (dez) dias para manifestação e/ou resposta à acusação complementar (Id. 2172839852).

Não há notícia nos autos do cumprimento integral da disponibilização, pela Polícia Federal, do espelhamento dos aparelhos apreendidos.

Por fim, conforme destacou a Procuradoria-Geral da República,

(a) à exceção de MURILO SOUZA ARAÚJO, cujo novo endereço já foi apresentado na manifestação de Id. 2173756271, todos os réus foram devidamente citados e constituíram defensores; e (b) a ausência de citação de LEON ROBERT WEICH PABLO PERZAN, LESLIE NELSON JARDIM TAVARES, JUAN PABLO PERZAN e TANIA LÚCIA ZILIO está suprida pelo comparecimento espontâneo dos denunciados em juízo, mediante a constituição de advogado nos autos.

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação da Procuradoria-Geral da República e FIXO a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar o caso e DETERMINO:

(a) a citação do réu MURILO SOUZA ARAÚJO, no endereço indicado na petição de Id. 2173756271;

(b) à Polícia Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o cumprimento da providência determinada pelo Juízo da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Altamira/PR em 24/2/2025 (disponibilização do espelhamento

PET 8975 / DF

dos aparelhos apreendidos na operação Akuanduba).

AUTUE-SE a presente Pet 8.975/DF como Ação Penal.

Ciência à Procuradoria-Gral da República.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos, inclusive por meios eletrônicos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente